



A MESA	
PUBLIQUE-SE. INCLUA-SE	
EM PAUTA POR CINCO SENHORES	
19	outubro 1999
Vanderlei Macris - Presidente	

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de outubro de 1999

A-nº 122/99

FLS. N.º 01
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar	
às 18	horas 20 minutos
S. Paulo, 19	de outubro de 1999
Vanderlei Macris	

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

A propositura tem como objetivo fundamental modificar as disposições do referido diploma legal relacionadas com a Gratificação Especial de Atividade – GEA, a fim de corrigir as distorções acarretadas, no tocante ao cálculo dessa vantagem pecuniária, pela aplicação da Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997.

Cabe destacar que, recentemente, submeti a essa egrégia Assembléia, conforme Mensagem A-nº 98/99, de 30 de junho do corrente ano, projeto de lei complementar com a mesma finalidade – o Projeto de lei Complementar nº 12, de 1999, cuja retirada venho de solicitar a Vossa Excelência.

Tendo sido concluídos os novos estudos realizados, a respeito, pelos órgãos técnicos competentes da Administração, deles resultou a atual proposta, que ora submeto à apreciação desse Parlamento.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 6581	de 20, 10, 99
Autuado com	17 folhas
Ass.	

ENTREGUE A MESA EM
19 OUT 18 21 55 044755





FLS. N.º	02
RGL.	6581
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lembro, mais uma vez, que a implementação das alterações introduzidas no cálculo da Gratificação Especial de Atividade – GEA pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, acarretou a quebra da hierarquia até então existente no sistema de retribuição previsto pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Assim, tendo em vista a correção desse inconveniente, a propositura cuida de fixar novos coeficientes para o cálculo da vantagem pecuniária em apreço, restabelecendo, destarte, a indispensável hierarquia salarial, em relação às classes abrangidas pela medida anterior.

Trata-se, como se vê, de providência plenamente ajustada ao interesse público, merecendo, destarte, o acolhimento dessa Casa de Leis.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



FLS. N.º 03
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1999

*Altera a Lei Complementar nº 674, de
8 de abril de 1992.*

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

Artigo 1º - Os Anexos VII, VIII, XI e XII, a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e alterações posteriores, ficam modificados, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV que integram esta lei complementar.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o item 4 do § 1º do artigo 25, acrescentado pela Lei Complementar nº 835, de 4 de novembro de 1997:

“4. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e de Supervisor de Equipe Técnica de Saúde não abrangidos pelo item anterior, aplicar-se-á coeficiente 0,67 (sessenta e sete centésimos);”





FLS. N.º 04
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

II – o § 2º do artigo 35, alterado pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997:

“§ 2º - Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade – GEA, considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos – Comissão, os coeficientes 0,33 (trinta e três centésimos), 0,45 (quarenta e cinco centésimos) ou 0,67 (sessenta e sete centésimos), conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.”

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas pelos créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de R\$ 20.595.392,00 (vinte milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais), nos termos do inciso III, do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1999.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-10-99

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

FLS. N.º 05
RGL 6881
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SANEAMENTO	0,45
AGENTE DE SAÚDE	0,39
AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,67
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,45
ASSISTENTE SOCIAL	0,67
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,67
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,67
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR DE SAÚDE	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA III	0,40
ATENDENTE	0,39
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	0,39
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,58
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,39
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,33
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,39
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,33
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,39
BIOLOGISTA	0,67
BIOLOGISTA CHEFE	0,67
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,67
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	0,51
CIRURGIÃO DENTISTA	1,30
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPETOR	1,30
CITOTÉCNICO	0,51
COORDENADOR DE SAÚDE	0,40
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,33
DESINSETIZADOR	0,51
DIRETOR DE ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,67
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,67
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,67
EDUCADOR INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,67
EDUCADOR REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,67
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,51
ENFERMEIRO	0,90

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

FLS. N.º 06
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
ENFERMEIRO CHEFE	0,90
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,90
ENFERMEIRO INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,90
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,90
ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	0,67
FARMACÊUTICO	0,67
FARMACÊUTICO CHEFE	0,67
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,67
FÍSICO	0,67
FÍSICO CHEFE	0,67
FISIOTERAPEUTA	0,67
FONOAUDIÓLOGO	0,67
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,39
MÉDICO	1,30
MÉDICO INSPETOR	1,30
MÉDICO SANITARISTA	2,10
MÉDICO VETERINÁRIO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,30
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	0,45
NUTRICIONISTA	0,67
NUTRICIONISTA CHEFE	0,67
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,67
NUTRICIONISTA INSPETOR	0,67
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,39
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,39
PSICÓLOGO	0,67
PSICÓLOGO CHEFE	0,67
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,67
QUÍMICO	0,67
QUÍMICO CHEFE	0,67
QUÍMICO ENCARREGADO	0,67
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,33
SUPERVISOR DE SANEAMENTO	0,51
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,45
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,45
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,45
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	0,51
TÉCNICO DE ORTÓPTICA	0,67
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,51
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,67
TÉCNICO DE SAÚDE COLETIVA	0,58
TÉCNICO QUÍMICO	0,45
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0,67
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,67
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,67
VISITADOR SANITÁRIO	0,58

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

FLS. N.º 08
RGI 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SAÚDE	0,39
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,45
AJUDANTE DE LABORATÓRIO	0,33
ASSISTENTE SOCIAL	0,67
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,67
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,67
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO DE TURNO	0,67
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ATENDENTE	0,39
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	0,45
ATENDENTE DE NUTRIÇÃO	0,33
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	0,51
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,58
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	0,58
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,39
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,33
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,39
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,33
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,39
BIOLOGISTA	0,67
BIOLOGISTA CHEFE	0,67
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,67
BIOLOGISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,67
BIOLOGISTA SUPERVISOR	0,67
BIÓLOGO	0,67
BIÓLOGO CHEFE	0,67
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	0,51
CIRURGIÃO DENTISTA	1,30
CITOTÉCNICO	0,51
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,33
DESINSETIZADOR	0,51
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,67
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,67
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,67
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,51
ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	0,51
ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	0,51
ENFERMEIRO	0,90
ENFERMEIRO CHEFE	0,90
ENFERMEIRO DO TRABALHO	0,90
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,90
ENFERMEIRO ENCARREGADO DE TURNO	0,90
FARMACÊUTICO	0,67
FARMACÊUTICO CHEFE	0,67
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,67

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

AUTARQUIAS - GEA

FLS. N.º 08
RGL 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
FÍSICO	0,67
FÍSICO CHEFE	0,67
FÍSICO ENCARREGADO	0,67
FÍSICO SUPERVISOR	0,67
FISIOTERAPEUTA	0,67
FISIOTERAPEUTA CHEFE	0,67
FISIOTERAPEUTA ENCARREGADO	0,67
FONOAUDIÓLOGO	0,67
FONOAUDIÓLOGO CHEFE	0,67
HISTOQUÍMICO	0,67
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,39
MÉDICO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,30
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	1,30
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	0,45
MOTORISTA DE BARCO	0,39
NUTRICIONISTA	0,67
NUTRICIONISTA CHEFE	0,67
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,67
NUTRICIONISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,67
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,39
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,39
PSICÓLOGO	0,67
PSICÓLOGO CHEFE	0,67
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,67
PSICÓLOGO SUPERVISOR	0,67
QUÍMICO	0,67
QUÍMICO CHEFE	0,67
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,33
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	0,51
SUPERVISOR DE DIVISÃO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	0,90
SUPERVISOR DE SERVIÇO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE SETOR HOSPITALAR	0,90
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,45
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,45
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	0,58
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,45
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	0,51
TÉCNICO DE ORTÓPTICA	0,67
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,51
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,67
TÉCNICO DE SAÚDE COLETIVA	0,58
TÉCNICO QUÍMICO	0,45
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0,67
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,67
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,67
VISITADOR COMUNITÁRIO	0,58
VISITADOR SANITÁRIO	0,58

ANEXO III

a. que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n°
de de de 1999

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

FLS. N° 09
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
ADMINISTRADOR	0,67
AGENTE ADMINISTRATIVO	0,39
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,67
AGENTE DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,45
AGENTE DE ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,45
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	0,67
AGENTE DE OFÍCIOS E MANUTENÇÃO	0,33
AGENTE DE PESSOAL	0,39
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA I A VI	0,33
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	0,45
ALMOXARIFE	0,39
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,67
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	0,67
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	0,67
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	0,67
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	0,67
ANALISTA PARA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	0,67
ANALISTA SUPERVISOR	0,67
ARQUITETO I A VI	0,67
ASCENSORISTA	0,33
ASSISTENTE	0,45
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A VI	0,67
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS II	0,40
AUXILIAR DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,39
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	0,33
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,67
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	0,33
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	0,33
AUXILIAR DE RECEPÇÕES	0,33
AUXILIAR DE SERVIÇOS	0,33
BIBLIOTECÁRIO	0,67
CAPELÃO	0,67
CHEFE DE SEÇÃO	0,51
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	0,67
COORDENADOR	0,40
DESENHISTA	0,39
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0,40

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

FLS. N.º 10
RGL. 6581
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CORFICIENTE
DIRETOR DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR DE SERVIÇO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	0,40
ECONOMISTA	0,67
ENCARREGADO DE SETOR	0,51
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	0,67
ENCARREGADO DE TURMA	0,51
ENGENHEIRO I A VI	0,67
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I A VI	0,67
ESPECIALISTA EM RECURSOS HUMANOS	0,67
ESTATÍSTICO	0,67
EXECUTIVO PÚBLICO I	0,50
FEITOR	0,33
GEÓGRAFO	0,67
HISTORIÓGRAFO	0,67
INSPETOR DE ALUNOS	0,33
MESTRE DE ARTESANATO	0,33
MESTRE DE OBRAS	0,33
MESTRE DE OFICINA	0,33
MESTRE DE OFÍCIO	0,39
MOTORISTA	0,39
OFICIAL ADMINISTRATIVO	0,39
OFICIAL DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,39
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	0,33
OFICIAL DE SERVIÇOS EM CINE E FOTO	0,39
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	0,33
OPERADOR DE MÁQUINAS	0,33
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	0,33
ORIENTADOR ARTÍSTICO	0,67
ORIENTADOR TRABALHISTA	0,67
RECEPCIONISTA	0,33
RECREACIONISTA	0,39
REDATOR	0,67
RELAÇÕES PÚBLICAS	0,67
REVISOR	0,67
SECRETÁRIO	0,45
SOCIÓLOGO	0,67
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA I	0,40
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA II	0,40
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA	0,67
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	0,45
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,51
TÉCNICO DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS	0,45
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	0,45
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	0,45
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	0,45
TÉCNICO DESPORTIVO	0,67
TELEFONISTA	0,33
TRABALHADOR BRAÇAL	0,33
VIGIA	0,33

FLS. N.º 11
RGL. 6881
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de 1999

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINACAO DA CLASSE	CORFICIENTE
ADMINISTRADOR	0,67
AGENTE ADMINISTRATIVO	0,39
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,67
AGENTE DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,45
AGENTE DE ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,45
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	0,67
AGENTE DE OFÍCIOS E MANUTENÇÃO	0,33
AGENTE DE PESSOAL	0,39
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	0,45
ALMOXARIFE	0,39
ANALISTA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	0,67
ANALISTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO	0,67
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	0,67
ASCENSORISTA	0,33
ASSISTENTE	0,45
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE II	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E CONTROLE III	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO I	0,40
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO IV	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A VI	0,67
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS II	0,40
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	0,33
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	0,67
AUXILIAR DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,39
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	0,33
AUXILIAR DE RECEPÇÕES	0,33
AUXILIAR DE SERVIÇOS	0,33
BIBLIOTECÁRIO	0,67
CAPELÃO	0,67
CHEFE DE SEÇÃO	0,51
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	0,67
CONTADOR	0,67
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL I	0,45
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL II	0,45
DESENHISTA	0,39
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR DE SERVIÇO	0,40

FLS. N.º 12
RGL. 6881
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1999

AUTARQUIAS - GRA

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	0,40
ECONOMISTA	0,67
ENCARREGADO DE SETOR	0,51
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	0,67
ENCARREGADO DE TURMA	0,51
ENCARREGADO DE TURNO	0,51
ENGENHEIRO I A VI	0,67
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I A VI	0,67
ESPECIALISTA EM RECURSOS HUMANOS	0,67
ESTATÍSTICO	0,67
EXECUTIVO PÚBLICO I	0,50
FEITOR	0,33
GEÓGRAFO	0,67
MATEMÁTICO	0,67
MESTRE DE ARTESANATO	0,33
MESTRE DE OBRAS	0,33
MESTRE DE OFICINA	0,33
MOTORISTA	0,39
OFICIAL ADMINISTRATIVO	0,39
OFICIAL DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,39
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	0,33
OFICIAL DE SERVIÇOS EM CINE E FOTO	0,39
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	0,33
OPERADOR DE MÁQUINAS	0,33
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	0,33
OPERADOR DE TERMINAL DE COMPUTADOR	0,39
RECEPCIONISTA	0,33
RECREACIONISTA	0,39
REDATOR	0,67
RELAÇÕES PÚBLICAS	0,67
REVISOR	0,67
SECRETÁRIO	0,45
SOCIÓLOGO	0,67
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA	0,67
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	0,45
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I A IV	0,51
TÉCNICO DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS	0,45
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	0,45
TÉCNICO DE ELETRÔNICA	0,45
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	0,45
TÉCNICO DESPORTIVO	0,67
TELEFONISTA	0,33
TRABALHADOR BRAÇAL	0,33
VIGIA	0,33

LEI COMPLEMENTAR Nº 674

1992

Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores do Departamento da Saúde e Autarquias e a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º

Instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS e do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS

SEÇÃO II

Da Caracterização e das Formas de Concessão

SUBSEÇÃO I

Das Cálculos

Artigo 25 — As gratificações previstas no artigo 19 desta lei complementar serão calculadas na seguinte conformidade:

I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

III — a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH, mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

IV — a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

V — a Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, mediante aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe.

§ 1º — Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo das gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo, serão:

1. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

3. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, de que sejam ocupantes.

§ 2º — No cálculo das gratificações de que trata este artigo, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 35 — Os servidores da União, de outros Estados ou de Municípios, afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto às unidades de Saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que sejam atendidas expressamente as condições fixadas para a sua percepção.

§ 1º — Os servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps, farão jus às gratificações de que trata este artigo, quando designados para funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura por ato da autoridade estadual competente e desde que a legislação federal que lhes é aplicável não vede a sua percepção.

§ 2º — Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos) para a Gratificação Especial de Atividade — GEA, ou 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,32 (trinta e dois centésimos) para a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, respectivamente, conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.

FLS. N.º 13

RGL. 6581

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

FLS. N.º 14

RGL. 6581

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ANEXO VII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador Insper de Saúde Pública	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40
Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Encarregado do Setor de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,50
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,50
Enfermeiro Sanitário Assistente	EVC	0,40
Enfermeiro	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Fisico	EVNU	0,40
Fisico Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Inspetor	EVC	1,00
Médico Sanitário	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,20
Nutricionista	EVNU	0,40
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Inspetor	EVC	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Químico Encarregado	EVNU	0,40
Serviço de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,25
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalar	EVNI	0,20
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Óptica	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Técnico Químico	EVNI	0,20
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,10
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,15
Atendente de Nutrição	EVNE	0,10
Auxiliar de Análises Clínicas	EVNI	0,20
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Radiologia	EVNE	0,15
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNE	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Biologista Supervisor	EVC	0,40
Biólogo	EVC	0,40
Biólogo Chefe	EVC	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40
Encarregado do Setor de Saúde	EVNI	0,25
Encarregado de Turno de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,50
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Fisico	EVNU	0,40
Fisico Chefe	EVNU	0,40
Fisico Encarregado	EVNU	0,40
Fisico Supervisor	EVC	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Encarregado	EVNU	0,40
Fonoaudiólogo	EVNU	0,40
Fonoaudiólogo Chefe	EVNU	0,40
Histoquímico	EVNI	0,15
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,15
Nutricionista	EVNU	0,40

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Controle Interno Contábil Chefe		0,40
Agente de Segurança Penitenciária I a IV		0,10
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pesceol	CC	0,40
Analista para Finanças	CC	0,40
Analista para Orçamento Programa	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa I	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa II	CC	0,40
Analista Supervisor	CC	0,40
Arquiteto I a VI		0,40
Assessorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Diretor	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Educacional	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro III	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária I	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária II	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária III	CC	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10
Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Contador I a V		0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,40
Engenheiro I a VI		0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feltor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Historiográfico	NS	0,40
Inspetor de Alunos	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficina	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10

ANEXO VII

A que se refere a Alínea "A" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Patólogo	EVNU	0,40
Patólogo Chefe	EVNU	0,40
Patólogo Encarregado	EVNU	0,40
Patólogo Supervisor	EVC	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Servçal de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Área Hospitalar	EVNI	0,25
Supervisor de Divisão Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Seção Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor de Serviço Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Setor Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor Técnico de Saúde	EVC	0,50
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Enfermagem	EVNI	0,25
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Óptica	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Comunitário	EVNI	0,20
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1982

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Orientador Artístico	NS	0,40
Orientador Trabalhista	NS	0,40
Pedagogo	NS	0,40
Professor	NM	0,10
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Redator Encarregado	NS	0,40
Redator Supervisor	CC	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível III)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível II)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível I)	CC	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,40
Técnico Agropecuário	NM	0,20
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Segurança de Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Técnico Desportivo Encarregado	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XII

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1982

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente de Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Assessoria	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10

(Continuação)

Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Capelão Encarregado	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Desenhista	NM	0,15
Dirutor de Departamento	CC	0,40
Dirutor de Divisão	CC	0,40
Dirutor de Serviço	CC	0,40
Dirutor Técnico de Departamento	CC	0,40
Dirutor Técnico de Divisão	CC	0,40
Dirutor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40

ANEXO XII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1982.

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 de EVNU
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turno	NM	0,25
Encarregado de Turno I	NM	0,25
Encarregado de Turno II	NM	0,25
Engenheiro Supervisor	CC	0,40
Escrivão	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feltr	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Históquímico	NS	0,40
Inspetor de alunos	NB	0,10
Inspetor de campo	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Matemático	NS	0,40
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficinas	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Operador de Terminal de Computador	NM	0,15
Pedagogo	NS	0,40
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Supervisor	CC	0,40
Técnico de Segurança Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

FLS. N.º 118
RGL. 6681
PROTOCOLO LEGISLATIVO

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³¹

.....